Sexta-feira 9 de Junho de 1972

I Série — Número 135

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas:

Decreto n.º 192/72:

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a elaboração do planeamento e programação da construção e completo apetrechamento do empreendimento da nova Cadeia Penitenciária de Alcoentre.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 332/72:

Manda efectuar transferências de verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças e da Justiça.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 193/72:

Fixa a importância das obrigações a emitir no ano de 1972 pelo Governador-Geral de Moçambique ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414 (Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, 1968–1973).

Portaria n.º 333/72:

Autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique a emitir a obrigação geral correspondente à 7.ª série do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968–1973», na importância de 100 000 contos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 334/72:

Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico de 1972.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 192/72

de 9 de Junho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a elaboração do planeamento e programação da construção e completo apetrechamento do empreendimento da nova Cadeia Penitenciária de Alcoentre, pela importância de 1 170 000$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato, a satisfazer em conta das disponibilidades do orçamento privativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, não poderá exceder as seguintes quantias:

1. Em 1972 — 710 000$.
2. Em 1973 — 460 000$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 29 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 332/72

de 9 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas *c*) e *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério das Finanças		
5.º	66.º			Encargos de empréstimos a realizar	–$–	3 552 900$00
				Ministério da Justiça		
2.º	21.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	30 000$00
	32.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	10 000$00
	42.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	35 000$00
3.º	53.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	50 000$00
	66.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	65 000$00
	77.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	30 000$00
	104.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	50 000$00
	108.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	60 000$00
	120.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	80 000$00
4.º	197.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	60 000$00
	211.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	100 000$00
	214.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	807 350$00
	236.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	30 000$00
	257.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	20 000$00
	264.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	20 000$00
	286.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	50 000$00
	299.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	30 000$00
	310.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	20 000$00
	332.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	50 000$00
	375.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	70 000$00
	402.º	2		Investimentos: edifícios	7 350$00	–$–
	403.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	70 000$00
5.º	413.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	40 000$00
	425.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	30 000$00
	441.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	30 000$00
	461.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	50 000$00
	502.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	40 000$00
	513.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	30 000$00
	517.º	1		Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento	4 500$00	–$–
		4		. . .: outros bens duradouros	1 000$00	–$–
	521.º	1		Investimentos: maquinaria e equipamento	–$–	5 500$00
	522.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	–$–	50 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
6.º	574.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei: (Durante seis meses):		
				Pessoal técnico: 4 primeiros-mecanógrafos . . . . . 31 200$ — 124 800$; 6 segundos-mecanógrafos . . . . . 25 200$ — 151 200$; 8 terceiros-mecanógrafos . . . . . 19 200$ — 153 600$	429 600$00	-$-
	584.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	534 200$00	-$-
		3		Locação de bens.	2 500 000$00	-$-
		4		Comunicações	89 100$00	-$-
8.º	623.º			Abono de família	2 000 000$00	-$-
					5 565 750$00	2 012 850$00
					5 565 750$00	5 565 750$00

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 193/72

de 9 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, foi o Governador-Geral de Moçambique autorizado a contrair naquela província um empréstimo amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, 1968–1973», até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no III Plano de Fomento daquela província, devendo ser fixada, por decreto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, a importância máxima das obrigações a emitir anualmente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, é fixada em 100 000 contos a importância das obrigações a emitir no ano de 1972 pelo Governador-Geral de Moçambique ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 333/72

de 9 de Junho

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e único do Decreto n.º 193/72, de 9 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 193/72, de 9 de Junho, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique a emitir a obrigação geral correspondente à 7.ª série do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento, para 1968–1973», na importância de 100 000 contos.

2.º As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000$, vencem o juro de 6 por cento ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Janeiro de 1973, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações, ou em certificados de dívida inscrita.

3.º Os títulos ou certificados representativos da série a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4.º As obrigações serão obrigatòriamente amortizadas ao par, por sorteio, em oito anuidades iguais, de 12 500 contos, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Junho de 1976.

5.º O Governador-Geral da província poderá antecipar, no entanto, a amortização mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o Governador-Geral de Moçambique contratar com o Banco Nacional Ultramarino ou com outras instituições de crédito da província a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o

encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 6 $^1/_4$ por cento.

7.º As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas pelos residentes em qualquer outro território nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8.º Só podem ser negociados fora da província os títulos cuja exportação tiver sido legalmente efectuada.

9.º As obrigações serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos.

10.º As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e regalias:

a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais da província de Moçambique;

b) Recebimento de juros e reembolsos na moeda do território nacional para onde tiverem sido exportadas, sendo os respectivos pagamentos efectuados por força das disponibilidades das contas do Tesouro da província de Moçambique;

c) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive os do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;

d) Impenhorabilidade, excepto quando voluntàriamente oferecidas;

e) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco Nacional Ultramarino e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11.º No orçamento da província de Moçambique serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 334/72

de 9 de Junho

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea *h*), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Moçambique tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 333 945 793$20 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1972, que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 2983.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972»:	
1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	11 430 000$00
b) Esquemas de regadio e povoamento	89 345 793$20
3) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústrias extractivas	3 268 000$00
6) Energia:	
a) Estudos, produção, transportes e distribuição	10 668 000$00
7) Circuitos de distribuição:	
a) Comercialização e armazenagem	16 676 000$00
8) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	100 000 000$00
c) Portos e navegação	1 561 000$00
d) Transportes aéreos e aeroportos	26 698 000$00
f) Meteorologia	3 648 000$00
10) Educação e investigação:	
a) Educação	41 970 000$00
c) Investigação não ligada ao ensino	13 495 000$00
12) Saúde:	
a) Saúde	12 323 000$00
b) Assistência	2 863 000$00
	333 945 793$20

2.º Utilize, para contrapartida, os seguintes recursos provenientes de saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1971:

Administração Central:	
Empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968	23 100 715$50
Administração provincial:	
Saldos de contas de exercícios findos	4 154 726$30
Rendimentos das concessões petrolíferas	5 512 797$70
Fundos e empresas públicas	20 530 592$90
Institutos de créditos e empresas seguradoras:	
Tomadas de títulos da dívida pública	209 754 812$50
Empréstimo do Instituto de Crédito de Moçambique, autorizado pelo Decreto n.º 335/71, de 6 de Agosto	23 500 000$00
Empréstimo do Banco de Fomento Nacional, autorizado pelo Decreto n.º 335/71, de 6 de Agosto	46 500 000$00
Empréstimo do Instituto de Crédito de Moçambique, autorizado pelo Decreto n.º 399/71, de 22 de Setembro	892 148$30
	333 945 793$20

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Rui Martins dos Santos*.

IMPRENSA NACIONAL